

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 057/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 072/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 072/2025.
INSTITUI SEMANA FARROUPILHA.
INCLUSÃO CALENDÁRIO MUNICIPAL.
DECLARAÇÃO PATRIMONIO CULTURAL
IMATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 072/2024 de autoria Legislativa, o qual “Institui a Semana Farroupilha no Município de Canarana – MT, declara-a patrimônio cultural imaterial e dispõe sobre sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município”. É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mensagem anexa ao proposto “*o Projeto de Lei institui a Semana Farroupilha no Município de Canarana - MT, declara-a patrimônio cultural imaterial e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município. A Semana Farroupilha, comemorada no mês setembro, é uma das maiores, manifestações culturais do país, especialmente no Rio Grande do Sul, onde preserva a memória da Revolução Farroupilha e das tradições gaúchas. Em Canarana, onde muitas famílias têm origem sul-rio-grandense, a celebração tornou-se parte da identidade cultural local, reunindo a comunidade em atividades cívicas, artísticas e gastronômicas. Instituir oficialmente a Semana Farroupilha como evento municipal significa valorizar essas tradições, fortalecer o turismo cultural e estimular a integração entre gerações. Além disso, o reconhecimento como patrimônio cultural imaterial e a inclusão no calendário oficial garantem maior visibilidade, apoio e continuidade à festividade, reforçando seu papel na preservação da história e da cultura que moldam a nossa sociedade*”.

Como visto, a proposta busca reconhecer e preservar manifestações culturais que fazem parte da identidade do povo canaranense, o que encontra amparo no art. 216 da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever do Poder Público em proteger as manifestações culturais de grupos formadores da sociedade brasileira. Essa inclusive, é a leitura do artigo 248 da Lei Orgânica de Canarana. Vejamos:

Art. 248. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



conjunto, portadores de referências da sociedade nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticas e culturais;
- VI - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto é de iniciativa válida do Poder Legislativo, uma vez que o projeto não cria cargos, nem gera despesa direta obrigatória ao Executivo, tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa legislativa concorrente, podendo ser proposta por parlamentar.

Ademais, a presente não ofendendo os princípios que regem a Administração Pública, desta feita, não se vislumbra quaisquer possíveis violações que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua legalidade.

Diante do exposto, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 15 de outubro de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B